

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 50, DE 2015**

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, com a interveniência do Tribunal de Contas da União e do Banco Central do Brasil, promova a fiscalização dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia – Basa referentes à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil – Bacen

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relatora:** Deputada TEREZA CRISTINA

### **RELATÓRIO FINAL**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) no sentido de que esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Banco Central do Brasil (Bacen), realize ato de fiscalização e controle dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia (Basa) referentes à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título

de taxa de avaliação de garantias; taxa de análise dos projetos; e taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a legislação específica.

A peça inicial fundamentou o pedido nos seguintes termos:

*“Em audiência pública, ocorrida no dia 14 de julho de 2015, a requerimento aprovado de nº 47/2015, de autoria do nobre Deputado Beto Fato – PT/PA, “debater os resultados socioeconômicos e de gestão da execução do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, em especial, nas áreas rurais dessa região”; requerimento 53/2015, de autoria do Parlamentar que subscreve, para “tratar dos fundos constitucionais, a fim de permitir que as instituições financeiras federais possam operar os recursos destinados a esses fundos de desenvolvimento”.*

*Na ocasião, dentre os expositores, o Dr. Valmir Pedro Rossi, Presidente do Banco do Estado da Amazônia, BASA, fez um relato das ações desenvolvidas pelo BASA.*

*As informações trazidas pelo Sr Presidente do BASA foram objeto de questionamentos do Parlamentar que subscreve, especialmente, as que diziam respeito à cobrança por parte do BASA nos projetos de financiamentos de:*

1. *Taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento;*
2. *Taxa de análise dos projetos de financiamento;*
3. *Taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes.*

*Portanto, através da realização de uma fiscalização e controle, em conjunto com o Banco Central do Brasil, BACEN, será possível averiguar se existem discrepâncias dos valores e itens adotados pelo BASA na cobrança de taxa de avaliação, taxa de análise e reanálise (anotações extraídas do depoimento do Sr Presidente do BASA em anexo) e os valores fixados pelo BACEN, através da Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013.”*

Dessa forma, a presente PFC decorre da necessidade de se investigar as informações prestadas pelo Dr. Valmir Pedro Rossi, Presidente do Basa, referentes às taxas cobradas por aquela instituição no âmbito das operações do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Na audiência pública ocorrida em 14 de julho de 2015, o ilustre Deputado Irajá Abreu levantou questionamentos quanto à cobrança de taxas superiores ao que preconiza a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.288, de 22 de novembro de 2013.

Assim, coube à CAPADR o dever de fiscalizar os fatos descritos de maneira a contribuir para elucidá-los e apontar possíveis irregularidades que possam ter ocorrido na concessão de crédito pelo Basa no âmbito do FNO.

O relatório prévio à PFC, aprovado por esta Comissão em 9/12/2015, considerou que a investigação teria melhor efetividade se executada diretamente pelo Tribunal de Contas da União, com o auxílio do Banco Central do Brasil, por meio de auditoria com vistas a verificar os tipos e valores das taxas cobradas, bem como o cumprimento da legislação que rege a remuneração das instituições financeiras operadoras do FNO.

Por intermédio do ofício nº 985/2015-CAPADR, de 9/12/2015, foi encaminhada cópia do Relatório Prévio da PFC nº 50/2015 ao TCU solicitando a realização de ato de fiscalização.

Em 21/3/2016, a CAPADR recebeu o Aviso nº 208-Seses-TCU, de 30/3/2016, com cópia do Acórdão nº 545/2016, proferido pelo Plenário do TCU nos autos voto do processo TC-035.248/2015-7, com os resultados da fiscalização solicitada.

O voto do relator do processo no TCU apresenta um resumo da conclusão do trabalho da unidade técnica responsável, conforme transscrito a seguir:

*“6.1 O art. 18 da Lei 12.712, de 30/8/2012, estabelece que a competência para fixar a remuneração dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais criados pela Lei 7.827/1989, no que se refere aos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, será do Conselho Monetário Nacional – CMN e ficará a cargo dos proponentes.*

*6.2 O CMN em atendimento a esta determinação legal, emitiu a Resolução CMN/BACEN 4288, de 22/11/2013, posteriormente, alterada pela Resolução CMN/BACEN 4304/2014.*

*6.3 As tabelas de tarifas são elaboradas considerando os normativos do Bacen, em especial as Resoluções CMN 3.919, de 24/11/2010; Resolução CMN 4.196, de 15/3/2013; Resolução CMN/BACEN 4288, de 22/11/2013, com redação dada pela Resolução CMN/BACEN 4304/2014; Carta Circular BACEN 3.505, de 29/4/2011; e Carta Circular BACEN 3.594, de 22/4/2013, além das pesquisas realizadas no mercado.*

*6.4 O Art. 5º da mesma Lei 12.712/2012, alterou o § 1º do art. 15 da Lei 7.827/1989, para definir as condições em que os bancos administradores poderão negociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.*

6.5 Da mesma forma, os normativos, emitidos pelo Basa, pertinentes analisados não vedam a cobrança de tarifas nos financiamentos concedidos com recursos do FNO, exceto com relação ao Pronaf.

6.6 Verificou-se que, dentro do estabelecido em Lei, o Basa vem exercendo suas atribuições, não tendo sido identificadas irregularidades nas cobranças de tarifa dos proponentes de financiamento com recursos do Fundo e as de renegociação, destacando-se que as cobranças são compatíveis com as praticadas pelo BNB, gestor do FNE (peças 12 e 13).

6.7 Deve ser ressaltado ainda, que as tabelas com os valores de tarifas (peças 10 e 11) estão publicadas no portal do Basa [http://www.basa.com.br/images/arquivos/tarifas\\_bancarias\\_pf/tabela\\_tarifas\\_servicos\\_espec\\_e\\_diferenc\\_p\\_fisica\\_final\\_vigencia\\_01\\_09\\_2015\\_ajustada\\_10\\_09\\_2015\\_M\\_2.pdf](http://www.basa.com.br/images/arquivos/tarifas_bancarias_pf/tabela_tarifas_servicos_espec_e_diferenc_p_fisica_final_vigencia_01_09_2015_ajustada_10_09_2015_M_2.pdf) e [http://www.basa.com.br/images/arquivos/tarifas\\_bancarias\\_pj/TABELA\\_SERVICOS\\_ESPECIAIS\\_DIFERENCIADOS\\_PJ\\_15-06-2015.pdf](http://www.basa.com.br/images/arquivos/tarifas_bancarias_pj/TABELA_SERVICOS_ESPECIAIS_DIFERENCIADOS_PJ_15-06-2015.pdf).

6.8 Cabe destacar, entretanto, que as referidas tabelas não trazem os telefones de contato do Banco para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto às tarifas cobradas e nem o telefone do Banco Central do Brasil – Bacen para o qual possam ser dirigidas denúncias quanto à irregularidades de cobranças, a exemplo do constante nas tabelas do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, administrador do FNE (peças 12 e 13).

6.9 Será proposto seja recomendado ao Basa que inclua ao final de suas tabelas de serviços, os telefones para os quais possam ser dirigidas dúvidas quanto ao pagamento de tarifas e o telefone do Bacen onde possam ser apresentadas denúncias de irregularidades de cobranças.”

Tendo por base a manifestação da área técnica, em seu voto o Relator afirma que:

“3. Após inspeção no Basa, equipe deste Tribunal não identificou irregularidades nas cobranças de tarifa dos proponentes de financiamento com recursos do FNO e as de renegociação, sendo essas compatíveis com as praticadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), gestor do Fundo Nacional da Educação (FNE), em consonância com a legislação em vigor.”

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 545/2016-TCU-Plenário com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I e II, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 232, III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. recomendar ao Banco da Amazônia S/A, como forma de dar mais transparência às cobranças de tarifas;

9.2.1. incluir ao final de suas tabelas de serviços, os telefones para os quais possam ser dirigidas dúvidas quanto ao pagamento de tarifas e o telefone do Bacen para onde possam ser apresentadas denúncias de irregularidades de cobranças;

9.2.2. orientar as agências de atendimento, quando da cobrança de tarifas dos proponentes de financiamentos com recursos do FNO, registre no histórico do documento de partida contábil o percentual cobrado e/ou o valor da operação sobre o qual é calculada a tarifa cobrada do cliente, para que seja dada maior transparência, considerando o permissivo do item 2.4.2 da NP 360 e conforme já realizado por agências de Manaus – AM;

9.2.3. ajustar a NP 360 para que conste que a cobrança da tarifa de análise de viabilidade econômico-financeira de projetos, incidirá sobre todas as operações contratadas (...) e dos ramos de infraestrutura e cultura, a partir de 21/1/2014, data da entrada em vigor da Resolução CMN 4.304 (...), ou seja, incluindo infraestrutura e excluindo o ramo turismo, já autorizado pela Resolução 4288/2013, desde 25/11/2013;

9.3. informar à Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Câmara dos Deputados - CD, em atendimento ao Ofício 985/2015, que não foram identificadas irregularidades nas cobranças de tarifa dos proponentes de financiamento com recursos do Fundo Constitucional do Norte – FNO, nos normativos e documentos examinados;

9.4. declarar integralmente atendida a solicitação em apreço;

9.5. encaminhar à Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Câmara dos Deputados cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. arquivar os presentes autos, em atenção ao art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.”

## II – VOTO

Em atendimento à demanda desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria visando fiscalizar os atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia (Basa) referentes à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação de garantias; taxa de análise dos projetos; e taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparando-os ao que preconiza a legislação específica.

O Acórdão nº 545/2016-TCU-Plenário concluiu que não foram constatadas irregularidades nas cobranças de tarifa dos proponentes de financiamento com recursos do Fundo Constitucional do Norte realizadas pelo

Basa e, adicionalmente, apresentou recomendações para tornar mais transparente a cobrança das referidas tarifas, conforme transscrito no Relatório desta Proposta de Fiscalização e Controle (PFC).

Diante do exposto, e considerando que as informações remetidas pelo TCU atenderam ao solicitado por esta CAPADR, VOTO pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 50, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora

| 2016-8555.docx